



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2º COMISSÃO DISCIPLINAR Ata de Julgamento do dia 12/08/2025 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 32/2025

Aos doze (12) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezoito horas e trinta minutos, reuniram-se os Auditores da 2º Comissão Disciplinar, deste Tribunal, estando presente o auditor Marcelo Coelho Haviaras (presidente), os auditores Rodrigo de Abreu, Rodrigo Diniz Maciel, Phelipe André Pelim, Lyza Anzanello de Azevedo, e o Procurador Fabiano Pinheiro Guimarães, secretária Eliandra dos Santos, e Rayanne Fonseca. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 200/2025 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: CONCÓRDIA x GRÊMIO CACHOEIRA
COPA SANTA CATARINA SUB-14 2025

1.1 GREMIO ESPORTIVO CACHOEIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: Artigo 213 inciso II, §1º, do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e no mérito, por maioria de votos condenar a O.P.D em multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e perda de mando de campo de 02 (dois) jogos, aplicando a redutora do artigo 182 do CBJD, totalizando R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de multa pecuniária e perda de mando de campo de 01 (um) jogo, com base no artigo 213 do CBJD. Divergindo os auditores Rodrigo de Abreu e Marcelo Haviaras, que aplicavam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de multa pecuniária, reduzidas pela metade por força do artigo 182 do CBJD, totalizando R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de multa pecuniária sem aplicação da perda de mando de campo.

2 – PROCESSO 228/2025 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: PHELIPE ANDRÉ PELIM
JOGO: NOTÍCIA DE INFRACAO

2.1 FUTEBOL CLUBE DO PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: Artigo 191, incisos I, II e III, 234, §§ 1º, 2º e 3º e 243 E, § 1º, todos do CBJD.

DECISÃO: Processo retirado de pauta a pedido da procuradoria para aditamento da denúncia.

3 – PROCESSO 230/2025 – JULGADO

AUDITOR RELATORA: RODRIGO DE ABREU
JOGO: BRUSQUE x CHAPECOENSE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A 2025

3.1 FELIPE ROMARIO LIMA DE SOUSA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: Artigos 258, inciso II e 243F, §2º (CONCURSO MATERIAL), ambos do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito por maioria de votos, condenar o denunciado em 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, em relação a segunda conduta, penalizar o denunciado em 04 (quatro) jogos de suspensão e R\$300 (trezentos reais) de multa pecuniária com base no artigo 243 F do CBJD. Totalizando 05 (cinco) jogos de suspensão e R\$ 300,00 (trezentos reais) de multa pecuniária.

Divergindo os auditores: Phelipe André Pelim que aplicava 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, em relação a segunda conduta, aplicava 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R\$600,00 (seiscentos reais) com base no artigo 243 F do CBJD, reduzidas pela metade com força do artigo 182 do CBJD, totalizando 03 (três) jogos de suspensão e R\$300,00 (trezentos reais) de multa pecuniária; a Auditora Lyza que penalizava o denunciado em 02 (dois) jogos de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, e acompanhava a penalidade em relação ao artigo 243 F do CBJD, e o auditor Presidente, Marcelo Haviaras que aplicava 01 (um) jogo de suspensão, convertido em advertência com base no artigo 258 do CBJD e acompanha enquanto ao artigo 243 F do CBJD.

3.2 KERLON ORMERODE BRITO DA CRUZ 20/04/2006 NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: Artigo 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos condenar o denunciado em 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, e aplicar a redutora do artigo 182 do CBJD, totalizando 01 (um) jogo de suspensão. Divergindo o auditor Presidente Marcelo Haviaras, que aplicava 01 (um) jogo de suspensão, e convertia em advertência com base no artigo 258 do CBJD.

Atuou na defesa dos denunciados o Dr. Lucas Queiroz Fernandez.
Prestou depoimento o denunciado, Sr. Felipe Romario Lima de Souza.

Foi requerido pelo defensor do denunciado Felipe Romario Lima de Souza, a conversão em medida de interesse social, nos termos do artigo 171 § 1º do CBJD, a procuradoria se opôs a concessão do benefício por interpretação analógica ao artigo 80 do CBJD.

4 – PROCESSO 231/2025 – JULGADO
AUDITOR RELATORA: LYZA ANZANELLO DE AZEVEDO
JOGO: CONCÓRDIA X JOINVILLE
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A 2025.

4.1 ANDREWS BARBOSA CALDAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: Artigo 223 e seu parágrafo único do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, por unanimidade de votos absolver o denunciado da conduta do artigo 223 do CBJD.

Atuou na defesa do denunciado o Dr. Breno Frederico Bohr.

5 – PROCESSO 232/2025 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL

JOGO: JOINVILLE x CRICIÚMA

CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A 2025

5.1 ANTONIO VINICIUS DUTRA SANTOS

17/02/2005

PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: Artigo 254 A, inciso I do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, por unanimidade de votos reclassificar a conduta do artigo 254 A, para o artigo 254, ambos do CBJD e, por maioria de votos penalizar o denunciado em 01 (uma) partida de suspensão, convertida em advertência. Divergindo os auditores Lyza e Rodrigo de Abreu, que aplicavam 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 254 do CBJD.

Atuou na defesa do denunciado o Dr. Breno Frederico Bohr.

5.2 PEDRO HENRIQUE SANTOS GOMES

19/04/2005

PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: Artigo 254 A, inciso II do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, por maioria de votos, absolver o denunciado da conduta do artigo 254 A do CBJD. Divergindo os auditores Lyza e Rodrigo de Abreu, que reclassificavam a conduta para o artigo 250 do CBJD, e penalizavam o denunciado em 01 (um) jogo de suspensão.

Atuou na defesa do denunciado a Dra. Pamella Saleão de Gouveas.

5.3 JOÃO VICTOR DE ASSIS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: Artigo 258, do CBJD/2009

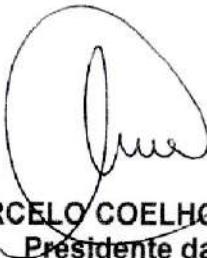


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

DECISÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, condenar o denunciado a 1 (um) jogo de suspensão, convertido em advertência com base no artigo 258 do CBJD. Divergiram os auditores: Lyza, que aplicava 2 (duas) partidas de suspensão com base no artigo 258 do CBJD; e o auditor Rodrigo de Abreu, que penalizava o denunciado com 1 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD.

Atuou na defesa do denunciado o Dr. Breno Frederico Bohr.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº 004/2021.



MARCELO COELHO HAVIARAS
Presidente da 2ºCD